



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008161/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –  
PLC. ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL. PERMITE O  
PARCELAMENTO DO ITBI.  
VIABILIDADE."**

O presente PLC pretende acrescentar ao Capítulo I do título VI da Lei Municipal nº 2.662/2006, a seção VI-A, a fim de permitir o parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PLC. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Quanto ao ponto, note um dos inúmeros julgados do STF:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. ADI 2464 / AP - AMAPÁ. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 11/04/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei complementar municipal que altera o Código Tributário Municipal e concede o parcelamento do pagamento do ITBI a pessoa física. Ausência de vício de iniciativa.** Precedentes do STF e do Órgão Especial. Ação ajuizada pelo Município e não pelo Prefeito. Ilegitimidade ativa reconhecida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. ADIN Nº.: 0133374-35.2011.8.26.0000.

Ainda, dois pontos merecem atenção.

Primeiro, embora a Lei nº 2.662/2006, que se pretende alterar, possua numeração de lei ordinária, deve-se lembrar que se trata de uma Lei Complementar, em razão da matéria nela disciplinada.





Portanto, andou bem o parlamentar ao protocolizar Projeto de Lei Complementar para buscar a alteração pretendida.

Assim, por se tratar de alteração de Lei Complementar, deverá ser observado o art. 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares, que exige quórum de maioria absoluta para aprovação da matéria.

Segundo, considerando que o Projeto de Lei Complementar em tela permite tão somente o parcelamento do valor do imposto, não há falar em renúncia de receita, o que dispensa a análise e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além de não versar sobre renúncia de receita, o art. 179-C do Projeto de Lei Complementar, que se pretende incluir, condiciona o registro da escritura de compra e venda à efetiva quitação do parcelamento, o que concede maior garantia com relação ao pagamento do tributo.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**



Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município, e quanto à votação, esta deverá se dar por ato **NOMINAL**, nos termos do § 1º do art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que o PLC trata de matéria de sua competência regimental.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico